



PROCESSO Nº : 7.539-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
GESTOR : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.657/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS. APONTAMENTOS RELATIVOS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E AO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS INFORMES. ANÁLISE GLOBAL SATISFATÓRIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos



dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 20/06/2018 a 30/06/2018, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**¹ que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades:

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN - ORDENADOR DE DESPESAS

1) DB 08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo do Município de Porto dos Gaúchos não encaminhou a este Tribunal de Contas a comprovação da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º semestres do exercício de 2017 - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2) MB 02. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado² acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**³ instruída de documentos.

1. **Relatório Técnico** – Documento digital nº 137137/2018.

2. **Termo de Recebimento do Ofício nº 770/2018** – Documento digital nº 139078/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital nº 150665/2018.



8. A Secex de Receita e Governo, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, por meio do qual concluiu pela manutenção apenas da irregularidades apontada no **item 2 (MB 02. Prestação de Contas_Grave)**.

9. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁵ pra apresentação de **alegações finais**, contudo, não juntou manifestação no feito⁶.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência, aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise.

13. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo-se as

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 200879/2018.

5. **Edital de notificação** – Documento digital nº 202463/2018.

6. **Informação** – Documento digital nº 210331/2018.

7. ROMS n. 11.060 GO.



irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, referentes aos exercícios de 2013 a 2016, o TCE/MT emitiu parecer contrário no primeiro ano (2013) e pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas nos três últimos anos citados (2014-2016).

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Porto dos Gaúchos foram:

a) PPA, conforme Lei nº 468/2013 (quadriênio 2014 a 2017);

b) LDO, instituída pela Lei nº 619/2016;

c) LOA, disposta na Lei nº 620/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 28.342.571,00**.

2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,140	
Valor previsto: R\$ 27.942.571,00	Valor arrecadado: R\$ 31.874.752,28

Quociente de realização da despesa – 0,937	
Despesa autorizada: R\$ 32.070.615,00	Despesa realizada: R\$ 30.058.925,09

19. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da



Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,067	
Receita arrecadada: R\$ 32.080.752,28	Despesa realizada: R\$ 30.058.925,09

20. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

21. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,067⁸**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

2.2.2. Restos a pagar

22. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁹, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve **inscrição de R\$ 471.313,09**, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 30.058.925,09.

23. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,015**.

24. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), aferiu-se que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,391 de disponibilidade financeira, denotando-se, pois, equilíbrio na dívida flutuante**.

2.2.3. Saldos financeiros

25. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 1.611.481,19) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 3.290.036,81)

8. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa Consolidada Empenhada.

9. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros**, apurado em **2,041**.

2.2.4. Situação financeira

26. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 3.290.036,81) em relação ao passivo financeiro (R\$ 627.454,95), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 5,243**.

2.2.5. Dívida Pública

27. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município, apesar de ter contratado obrigações de longo prazo durante o exercício, obedeceu ao limite fixado pelo art. 7º, I, Resolução do Federal n. 43/2001¹⁰, senão veja-se o **Quociente da Dívida Pública Contratada – QDPC**, que não chegou a 1% da RCL dos 16% a que tinha direito de contratar:

Receita Corrente Líquida	R\$ 30.451.335,70
Total Dispêndios da Dívida Pública	R\$ 81.283,61
QDDPD	0,002

28. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios com a dívida pública é menor do que os recebimentos correntes líquidos, estando, pois, em conformidade com o limite previsto no art. 7, II, da Resolução do Federal nº 43/2001¹¹, já que o valor pago no exercício não chegou a 1% da RCL dos 11,5% que tinha direito de despender, veja-se:

10. Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites: I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro **não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida**, definida no art. 4º; grifou-se

11. Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites: (...) II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, **não poderá exceder a 11,5%** (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida; grifou-se



Receita Corrente Líquida	R\$ 30.451.335,70
Total Dispendios da Dívida Pública	R\$ 3.447,83
QDDPD	0,000

2.2.6. Limites constitucionais e legais

29. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

30. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico. Veja-se:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 25.140.302,90		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	32,83%

Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.207.166,22		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, § 5º, ADCT)	119,25%

Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 25.140.302,90		
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	30,97%

Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 30.451.335,70		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	47,84%

31. Como se vê, o governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

32. Verifica-se, ademais, o **cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, que se encontra abaixo do limite prudencial estabelecido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹², qual seja, 95% do

12. Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...) grifou-se



limite máximo (equivalente a 51,30%), já que os gastos totalizaram **47,84%** da Receita Corrente Líquida - RCL.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

33. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1¹³ do seu Relatório Preliminar.

34. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 32.070.615,00** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 30.058.925,09**, o que corresponde a **93,72% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

35. Verifica-se que, dos **50 programas** que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, **1 obteve 100% de execução (Desenvolvimento Urbano)**, outros **25** obtiveram execução acima de 90% e **10** tiveram execução entre 60% e 90%.

36. Ainda, **2** apresentaram execução abaixo de 60% e **13** obtiveram resultado de execução igual a **0,00%**, quais sejam:

- 1) Administração de Receitas (0%);
- 2) Alfabetização de Jovens e Adultos (0%);
- 3) API Apoio à Pessoa Idosa (0%);
- 4) Apoio Administrativo Departamento de Pessoal (0%);
- 5) Bolsa Municipal do Produtor (0%);
- 6) Casas Populares (0%);
- 7) Distribuição Final do Lixo (0%);
- 8) Estação de Tratamento de Água (0%);
- 9) PAIF Programa de Atenção Integral à Saúde (0%);
- 10) Patrulha Rodoviária (0%);
- 11) Pavimentação de Vias Urbanas e Obras Complementares (27,72%);
- 12) Reserva de Contingência (0%);

13. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 137137/2018, fls. 13/15.



- 13) Retransmissão de Imagens de TV (0%);
- 14) Sistema de Tratamento de Água (0%);
- 15) Terminal Rodoviário (1,43%).

37. Desta feita, ainda que a renda destinada aos programas de governo tenha sido **satisfatoriamente** executada (93,72%), **recomenda-se**¹⁴ à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das políticas públicas

38. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de Porto dos Gaúchos, no exercício de 2017, são **satisfatórios**, apresentando o **score 7,0**, isto é, dos dez indicadores avaliados, em 7 obteve média superior à aferida nacionalmente, ficando **abaixo da média em 3 quesitos**. Veja-se:

- 1) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- 2) Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª série/5º ano EF;
- 3) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à Média do Brasil.

39. Destaque para o terceiro quesito apresentado acima, o qual indicou que **100% das escolas municipais apresentaram nota inferior** ao resultado das escolas brasileiras na Prova Brasil, sendo que a média média nacional é de 54,74%.

40. Ainda, no que tange ao desempenho do Município quando comparado ao **seu próprio desempenho** no exercício anterior (2016), verifica-se que houve uma **pequena piora em 2 indicadores**, quais sejam:

- 1) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;

14. Segundo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT (LC n. 269/2007), considera-se recomendação: "Art. 22 (...) § 1º. Recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas." grifou-se



2) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF.

41. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessária a **recomendação** à gestão para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de melhorar o quadro de indicadores mal avaliados.

42. Isso porque, a Constituição Federal consagra a educação como direito fundamental em seu art. 205¹⁵ e como um direito social no art. 6º¹⁶, revelando-se um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, assim o acesso ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino é direito público subjetivo¹⁷, como condição essencial para uma existência digna.

43. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2017**, o Município alcançou **score 8,0**, o que significa que em **2 indicadores**, alcançou-se **resultados inferiores em relação à média nacional**. São eles:

- 1) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- 2) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

44. Importa ressaltar que este resultado revela uma pequena queda em relação ao ano anterior (2016), quando o índice alcançado foi de 9,0.

45. Ademais, quando avaliado em relação ao **seu próprio desempenho**, comparando-se os resultados da avaliação de 2017 frente aos do exercício anterior, o Município apresentou **piora em 3 indicadores**, a saber:

- 1) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de

15. Constituição da República – Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifou-se)

16. Constituição da República – Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifou-se)

17. Constituição da República – Art. 208. (...) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (grifou-se)



Pré-natal;

2) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

3) Cobertura - Imunizações : Pentavalente

46. Denota-se, portanto, uma pequena piora, havendo-se a necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

47. É preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não adianta ter boas ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos para concretizar o projeto.

48. Além disso, necessário que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

49. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. As políticas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.

50. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação.

51. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base



a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares

52. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

53. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, *caput*, CF; art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/1993).

54. No que tange às audiências públicas, evidenciou-se que foram realizadas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA.

55. Por outro lado, foi identificada a falha elencada no **item 1 (DB 08)**, a qual descreve que o Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a comprovação da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º semestres do exercício de 2017.

56. Em oportunidade de defesa, o gestor discorda do apontamento e informa que todos os relatórios que comprovam a efetiva transparência nas contas públicas foram encaminhados e/ou disponibilizados pela Administração. Nesse sentido, afirma que, “em atendimento ao art. 48 da LRF, publicou no jornal da AMM, os anexos do RREO referente ao 1º bimestre de 2017, no dia 10/04/2017, edição 2.706 e o relativo ao 5º bimestre em 01/12/2017, edição 2.866.”

57. Sobre o envio ao sistema Aplic, aduz que no *site* <http://pug.tce.mt.gov.br/aplic/lrf/audiencia> se encontram todas as publicações da



LRF, com todas as informações dos RREO's do 1º ao 6º bimestre de 2017, assim como o RGF do 1º ao 3º quadrimestre, bem como envia, anexo à sua defesa¹⁸, cópia das audiências públicas dos períodos mencionados, para comprovar sua realização, bem como cópias das publicações.

58. A **Equipe Técnica** acolhe a defesa apresentada e evidencia que, nas informações encaminhadas, constam: a) cópia do Jornal da AMM e edital de convocação para audiência pública para a apresentação das contas do 1º quadrimestre; b) ata de audiência pública, realizada em 30/05/2017, para apresentação destas; c) Jornal da AMM de 15/09/2017 e edital de convocação para audiência pública para a apresentação das contas do 2º quadrimestre e ata de audiência pública, realizada 29/09/2017, para apresentação das mesmas.

59. Confirma, ainda, que estas mesmas atas estão no sistema Aplic, além de cópia do Diário Oficial Eletrônico do TCE-MT, edição nº 1301, do dia 19/02/2018, onde está publicado edital de audiência pública para apresentação das contas do 3º quadrimestre de 2017 e sua respectiva ata. Logo, conclui que tal documentação é suficiente para demonstrar o cumprimento das disposições da Lei complementar 101/2000 e sanar a irregularidade inicialmente apontada.

60. **Passa-se à análise ministerial.**

61. Sobre o assunto, não é demais relembrar que a participação contínua da sociedade na atuação pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

62. No presente caso, após consulta ao sistema Aplic e diante da documentação apresentada, verifica-se que, de fato, a audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º semestres de 2017 foi regularmente realizada e remetido o seu comprovante a esta Corte de Contas.

63. Logo, coaduna-se com o posicionamento técnico no sentido de **sanar a**

18. **Documento Externo** – Documento digital nº 150665/2018, fls. 5 e 12/23.



irregularidade apontada no item 1 – DB 08.

64. Por fim, em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos, conforme observa-se da documentação apresentada pelos jurisdicionados.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

65. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais de Governo do Poder Executivo deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia **16 de abril de 2018**, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes.

66. No entanto, a equipe de auditoria verificou que as contas anuais do Município de Porto dos Gaúchos foram enviadas com atraso, conforme evidenciado no apontamento do **item 1 (MB 02)**.

67. O **defendente** confirma a ocorrência da falha, contudo, suscita o afastamento de sua responsabilidade, pois ainda que os balanços sejam elaborados pelo setor contábil da prefeitura, é necessário reunir as informações das demais unidades para serem consolidadas.

68. Nesse contexto, informa que a Câmara Municipal encaminhou a carga do mês de dezembro em 10/04/2018 e reabriu o sistema para reencaminhar no dia 20/04/2017, após o prazo legal estabelecido. Alega, ainda, que o Poder Legislativo não disponibilizou os balanços para consolidação, sendo este o motivo do atraso no envio da prestação de Contas de Governo.

69. Ao final, sustenta que, embora possa ter havido erro procedimental quanto ao encaminhamento das informações para o Tribunal de Contas, isso não trouxe prejuízo à análise dos fatos administrativos como um todo, razão pela qual postula pelo saneamento da irregularidade.



70. A **Secex**, por sua vez, concorda que a câmara enviou com atraso a carga de dezembro do Aplic, entretanto, não verificou a existência de qualquer pedido de reabertura para reenvio. Além disso, destacou que a remessa do mês 12 da própria Prefeitura foi encaminhada em data posterior à da câmara (04/05/2018), e a prestação de Contas de Governo só foi enviada três meses após essa data (02/08/2018), de modo que não há como eximir o gestor da responsabilidade pela intempestividade.

71. **Assiste razão à equipe técnica.**

72. Compulsando os autos, não se verifica a existência de documentos que comprovem as alegações do gestor, como, por exemplo, notificações à administração da Câmara cisando a obtenção dos balanços para consolidação ou, ainda, outras providências com o fim de efetivar a remessa tempestiva da prestação de contas.

73. Ao acessar o sistema Aplic, é possível identificar que o envio da presente prestação de contas somente ocorreu no dia **02/08/2018**, consoante imagem abaixo:

Consulta aos Documentos das Contas de Governo				Seleção por recebimento:	
:: Clique com o botão direito				Todos	
Resultado(s) da consulta					
Cód.Documento	Exercício	Tipo Descrição	Arquivo PDF	Recebimento	
0000000001/2017	2017	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno	DD_201720_00001.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000002/2017	2017	Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Anexo I	DD_201720_00002.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000004/2017	2017	Ofício de encaminhamento	DD_201720_00014.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000006/2017	2017	Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada...	DD_201720_00016.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000007/2017	2017	Balanco Orçamentário Anexo 12 (consolidado)	DD_201720_00017.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000008/2017	2017	Balanco Financeiro Anexo 13 (consolidado)	DD_201720_00018.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000009/2017	2017	Balanco Patrimonial Anexo 14(consolidado)	DD_201720_00019.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000020/2017	2017	Demonstração das Variações Patrimoniais Anexo 15(consolidado)	DD_201720_00020.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000021/2017	2017	Anexo 1 (consolidado)	DD_201720_00021.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000022/2017	2017	Anexo 2 (consolidado)	DD_201720_00022.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000023/2017	2017	Anexo 6 (consolidado)	DD_201720_00023.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000024/2017	2017	Anexo 7 (consolidado)	DD_201720_00024.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000025/2017	2017	Anexo 8 (consolidado)	DD_201720_00025.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000026/2017	2017	Anexo 9 (consolidado)	DD_201720_00030.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000027/2017	2017	Anexo 10 (consolidado)	DD_201720_00027.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000028/2017	2017	Anexo 11 (consolidado)	DD_201720_00028.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000029/2017	2017	Anexo 16 (consolidado)	DD_201720_00029.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000030/2017	2017	Anexo 17 (consolidado)	DD_201720_00030.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000031/2017	2017	Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Anexo XIV	DD_201720_00031.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000032/2017	2017	Relação dos restos a pagar da saúde, inscritos no exercício	DD_201720_00032.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000033/2017	2017	Relação dos restos a pagar da educação, inscritos no exercício	DD_201720_00033.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000034/2017	2017	Relação dos restos a pagar do Fundeb (60%), inscritos no exercício	DD_201720_00034.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000035/2017	2017	Relação dos restos a pagar do Fundeb (40%), inscritos no exercício	DD_201720_00035.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000036/2017	2017	Relação dos restos a pagar da saúde, pagos no exercício	DD_201720_00036.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000037/2017	2017	Relação dos restos a pagar da educação, pagos no exercício	DD_201720_00037.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000038/2017	2017	Relação dos restos a pagar do Fundeb (60%), pagos no exercício	DD_201720_00038.PDF	02/08/2018 18:18...	
0000000039/2017	2017	Relação dos restos a pagar do Fundeb (40%), pagos no exercício	DD_201720_00039.PDF	02/08/2018 18:18...	



74. Ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT, esta que determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas por via eletrônica, nos seguintes termo:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:
(...)
IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

75. Dessa forma, o *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

76. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, a teor das diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame e julgamento das Contas Anuais de Governo.

77. Diante das razões expendidas, considerando a confirmação da falha pelo responsável, bem como as informações da equipe técnica e aquelas extraídas dos sistema Aplic, entende-se pela **manutenção da irregularidade do item 2 (MB 02)**, fazendo-se necessária a expedição de **recomendação** (art. 22, § 1º, da LOTCE/MT) ao Poder Legislativo de Porto dos Gaúchos para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.



2.7. Índice de Gestão Fiscal

78. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹⁹ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

79. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

80. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM Geral de Porto dos Gaúchos foi de **0,66, recebendo Nota B (BOA GESTÃO)**, o que lhe garantiu a **24ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

81. Por outro lado, em consulta ao Portal do TCE²⁰ para verificar a evolução do IGF no tempo, constata-se uma relativa queda em relação ao exercício 2016, conforme comparativo do índice abaixo:

- **2016:** IGFM Geral 0,74 – Nota B – 21ª posição
- **2017:** IGFM Geral 0,66 – Nota B – 24ª posição

82. Observa-se, portanto, o Município, embora tenha alcançado um bom resultado, **obteve uma pequena piora no índice geral e uma queda no ranking em relação ao exercício anterior**, fazendo-se necessário **recomendar** à gestão que adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita

19. Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

20. <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>



própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

83. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo nº 9784/2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 137/2016 – TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

1) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos indicadores com resultados abaixo da média Brasil e do seu próprio desempenho do ano anterior: **na educação:** **a)** Taxa de cobertura na educação infantil (0 a 6 anos) = houve aumento no índice de 49,68 para 50,32, ficando abaixo da média Brasil (54,23); **b)** Taxa de reprovação - rede Municipal - até a 4ª série/5º ano EF= houve um aumento de 0,00 para 0,40 ficando abaixo da média Brasil (7,60); **c)** Taxa de reprovação - rede municipal 5ª a 8ª série/ 6º ao 9º ano EF= houve diminuição de 0,90 para 0,00, ficando abaixo da média Brasil (13,60); **d)** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF= houve aumento do índice de 1,60 para 4,60, ficando acima da média Brasil (1,30); **e)** Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF= houve diminuição do índice de 1,00 para 0,00, ficando abaixo da média Brasil (4,80); **f)** Distorção idade-Série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF= houve ligeiro aumento do índice, ficando abaixo da média Brasil (17,10); **g)** Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil= o índice foi 0,00 fato que indica bom desempenho do município, abaixo da média Brasil (49,23); **h)** Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil = o índice foi 0,00 fato que indica bom desempenho do município, abaixo da média Brasil (49,57); **i)** Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil= o índice foi 0,00 fato que indica bom desempenho do município, abaixo da média Brasil (52,65); e, **j)** Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Português 8º série/9º ano inferior à média do Brasil) = o índice foi 0,00 fato que indica bom desempenho do município, abaixo da média Brasil (50,19); **na saúde:** melhore o resultado dos indicadores, especialmente em relação aos indicadores com valor abaixo da média Brasil e do seu próprio desempenho do ano anterior: **a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce = houve redução de 25,64 para zero ficando abaixo da média Brasil, representando melhora no índice do município; **b)** Taxa de mortalidade infantil = houve redução de 25,64 para zero ficando abaixo da Média



Brasil, representando melhora no índice do município; **c)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal = houve aumento de 74,36 para 81,40 na proporção de nascidos vivos, além da melhora ficou acima da média Brasil (62,42); **d)** Taxa de internação por Infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos = houve redução de 32,60 para 15,24, ficando acima da média Brasil (20,61); **e)** Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório para 18,56, e ficou abaixo da média Brasil (49,76); **f)** Taxa de detecção de Hanseníase = houve um aumento de 0,00 para 20,52, e ficou acima da média Brasil (1,02); **g)** razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25-59 anos = houve um aumento no índice de 0,08 para 0,71, ficando acima da média Brasil (0,37); **h)** Taxa de Incidência de Dengue = houve um aumento no índice de 111,34 para 130,57, piorando o índice mas ficando abaixo média Brasil (290,48); **i)** Incidência de Tuberculose todas as formas = houve aumento no índice de 0,00 para 81,40 piorando o índice, e acima da média Brasil (34,05); e, **j)** Cobertura - Imunizações: Pentavalente = houve diminuição de 112,31 para 107,69, e ficando acima da média Brasil (83,71);

2) realize audiências públicas quadrimestrais, para aferição dos limites das metas fiscais (art. 9º, §4º, LRF);

3) elabore a Lei Orçamentária anual de forma compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o Plano Plurianual (art. 5º, LRF); e,

4) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa e a posição do Município no *ranking* do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM (77º posição), dando-se especial atenção aos indicadores de pessoal e investimentos, que não foram bem avaliados no exercício de 2015.

84. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo nº 82082/2016), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 44/2017 – TP, emitiu manifestação favorável à aprovação das mesmas, com recomendações a seguir:

1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

2) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na **educação:** **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Taxa de abandono - rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2015); **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **d)** Taxa de reprovação - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); na **saúde:** **a)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); **b)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cerebrovascular (2014); **c)** Taxa de incidência de dengue (2015); e, **d)**



Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015);

3) desenvolva políticas de saúde voltadas para a melhoria dos índices de saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;

4) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;

5) permaneça adotando medidas efetivas a fim de aprimorar o desempenho dos fatores identificados pelo Índice de Gestão Fiscal do Município; e,

6) envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, alimentando o Sistema Aplic de forma correta e tempestiva;

e, ainda, **alertando** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF, quanto a necessidade de expedir determinação legal à atual gestão do Poder Executivo Municipal para que sejam controlados os gastos com pessoal do Poder Executivo, a fim de não ultrapassar os limites previstos nos arts. 20, III, “b” e 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

85. Nesse ponto, importa dizer que as recomendações desta Corte de Contas não são meros conselhos aos Gestores Públicos, antes revelam o cumprir do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88). Assim, eventual descumprimento deve estar atrelado a falta de condições físicas, financeiras ou estruturais, devidamente justificadas nos autos.

86. No caso em exame, quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios anteriores, não foram constatadas melhorias significativas no resultado das políticas públicas de educação quando comparado ao resultado do exercício de 2016, mantendo-se, inclusive, os mesmos indicadores apontados com deficiência anteriormente, bem como houve uma queda de score (de 8,0 para 7,0) em relação ao exercício de 2015.

87. Da mesma maneira, houve uma piora no score aferido na avaliação das políticas públicas de saúde, passando de 9,0 em 2016 para 8,0 em 2017. E, ainda, uma queda no *ranking* IGFM, ainda que mantida a nota B (BOA GESTÃO).

88. De fato, são bons os resultados, porém demandam a adoção de providências efetivas em tais áreas, a fim de evitar novas quedas no índices aferidos.



89. Entretanto, todas essas questões recomendadas pelo Tribunal de Contas já restaram demonstradas em tópico específico deste Parecer, sendo, inclusive sugerida a expedição de novas recomendações à gestão municipal, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

90. É válido ressaltar, ainda, que as deficiências em alguns pontos, por si só, não tem o condão de influir no julgamento negativo destas contas, inclusive, porque, quanto às demais recomendações, tem-se que as mesmas foram atendidas, assim como o alerta expedido no julgamento das contas do exercício de 2017, estando os índices com gastos de pessoal da Prefeitura dentro do limite estabelecido pela LRF.

91. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são **satisfatórios**. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

92. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde, a destinação da integralidade das verbas do FUNDEB para remuneração e valorização dos profissionais do magistério, alcançando um percentual de 119,25%, e o respeito ao teto de gastos com pessoal (pontos positivos).

93. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Na Educação: 1. Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); 2. Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª série/5º ano EF; 3. Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil



(Matemática 8ª série/9º ano) inferior à Média do Brasil; 4. Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF.

Na Saúde: 1. Taxa de Detecção de Hanseníase; 2. Cobertura - Imunizações: Pentavalente; 3. Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; 4. Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

94. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde e educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade no Município.

95. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,66, o que indica Boa Gestão, resultando na 24ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais, e assim sendo, a adoção de medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

96. Ademais, a única irregularidade mantida na presente análise (prestação de contas – MB 02), apesar de grave, não é suficiente para ensejar uma manifestação ministerial contrária à aprovação destas contas, sendo certo, entretanto, a expedição de recomendação para que não se repita nos próximos exercícios.

97. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

98. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Porto dos Gaúchos, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pelo afastamento da irregularidade apontada no item 1 (DB 08), tendo em vista a comprovação da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º semestres do exercício de 2017 e seu respectivo encaminhamento a este Tribunal;

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal de Porto dos Gaúchos, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas, para que recomende ao Chefe do Executivo que:

c.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

c.2) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de educação e saúde, identificando os fatores que causam o resultado inferior à média nacional e ao seu próprio desempenho, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

c.2.1) na educação: **1.** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); **2.** Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª série/5º ano EF; **3.** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à Média do Brasil; **4.** Taxa de Reprovação- Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;



c.2.2) na **saúde**: **1.** Taxa de Detecção de Hanseníase; **2.** Cobertura - Imunizações: Pentavalente; **3.** Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; **4.** Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

c.3) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso **(MB 02)**;

c.4) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS), em especial quanto aqueles quesitos que ensejaram na queda dos resultados em 2017;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2018.

(assinatura digital²¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto

21. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.